

Á

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ - RS

### Tomada de preços nº 008/2020

A empresa Eco Verde Prestação de Coleta de Lixo LTDA inscrita no CNPJ nº 06.136.424/0001-64 com sede na Rua G nº 91 Distrito Industrial Norte do Município de Vila Maria -RS, CEP: 99155-000 por intermedio de seu procurador, conforme procuração em anexo, Dr. Ricardo Sartori Vedana vem através do presente com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em fase da decisão tomada por esta comissão de licitações de HABILITAR a empresa Reciclagem Serrana Ltda nos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 008/2020, pelos motivos que aqui serão apresentados.

#### 1) DOS FATOS:

A presente empresa participou da licitação na modalidade Tomada de preços nº 008/2020 da prefeitura Municipal de Cotiporã - RS, ao analisar o edital constatou al-

gumas irregularidades as quais foram devidamente apostadas através de uma impugnação ao edital, no entanto a mesma não foi atacada.

Mesmo não tendo sua impugnação acatada a presente empresa realizou corretamente todas as etapas do certame.

No dia e hora marcado compareceu a entrega e abertura dos envelopes. Somente havia a empresa Eco Verde e a Reciclagem Serrana Ltda concorrendo, sendo assim, foi lavrado a ata 04/2020, no entanto tanto na ata como no momento da licitação a Comissão de Licitação não se manifestou a cerca da habilitação ou não das licitantes declarando somente que como o representante da empresa Eco Verde requereu a desclassificação da empresa Serrana seria aberto o prazo de recurso.

Assim por não estar presente a decisão de habilitação ou não das licitantes no certame licitatório, como também por esta empresa julgar que a empresa Reciclagem Serrana Ltda não cumpriu com os requisitos de habilitação previstos no edital a presente empresa ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO o qual não foi aceito pelo presente Município. Posteriormente ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA, o qual foi indeferido pelo nobre juiz de primeira instancia e assim foi ingressado com AGRAVO DE INSTRUMENTO o qual foi CONCEDIDO medida liminar de suspensão do processo licitatório e anulação das atas do presente processo. Sendo assim como a presente empresa foi notificada para apresentar recurso no prazo legal mesmo não concordando com o entendimento de retomada da licitação por entender que a mesma esta SUSPENSA nos termos da decisão do TJ apresentamos o presente.

## **2) DA SUSPENSÃO TOTAL DO PRESENTE CERTAME:**

Conforme é de conhecimento de Vossas Senhorias, o TJ concedeu medida liminar nos autos do Agravo de Instrumento interposto por esta empresa.

A decisão prolatada pela Nobre Desembargadora Laura Louzada Jaccottet é extremamente clara e cristalina, conforme transcrevo abaixo:

*Por tais razões, **CONCEDO A LIMINAR** recursal, a fim de **SUSPENDER** o certame licitatório - Tomada de Preços no 008/2020 do Município de Cotiporã/RS - no estado em que se encontra, **ANULAR** a respectiva ata 04/2020 e **DETERMINAR** que a Comissão de Licitação profira decisão expressa e motivada acerca da habilitação/inabilitação das concorrentes, com abertura de prazo para recurso acerca da decisão a ser proferida, retomando, a partir de então, o trâmite licitatório.*

Com uma simples análise podemos constatar que é extremamente claro as determinações da nobre Dra., sendo que a mesma cumula TRÊS determinações independentes, estando as mesmas extremamente claras.

Conforme início do parágrafo acima transcrito a Dr. de forma clara concede a liminar recursal, que possuía o simples objetivo de suspender a licitação até o julgamento do mérito, assim a Desembargadora determina a SUSPENSÃO imediata do certame licitatório no estado em que se encontra, ou seja, a mesma determina a SUSPENSÃO total do certame. Não somente suspendendo a abertura dos envelopes e retomando a licitação como é o entendimento do procurador do Município.

Esta decisão de suspender todo o certame até análise do mérito é a decisão praticada em TODOS os Mandados de Segurança, isso ocorre justamente pelo fato das medidas liminares poderem ser revistas a qualquer momento do processo e que a decisão final de mérito somente ocorrer no momento da Sentença.

Caros membros da comissão, a decisão tomada pela nobre desembargadora nem se quer é a definitiva do Agravo, sendo que a mesma poderá ser revogada ou não pelo julgamento colegiado da 21ª Câmara Civil nos próximos dias.

Com estes fundamentos fica ainda mais claro que a decisão da Nobre Dra. de determinar antes de tudo a SUSPENSÃO de todo o certame até que ocorra a decisão do mérito é a mais correta e de fato a decisão tomada, justamente pelo fato da decisão re-

conhecer a existência do (*fumus boni iuris*) e do (*periculum in mora*) assim determinando um medida liminar de suspensão até o julgamento final do mérito.

O entendimento do Nobre Procurador do Município encontrasse equivocado, pois em momento algum a nobre Dra determina a suspensão **somente** até o cumprimento da decisão. A desembargadora determina de forma geral a suspensão TOTAL até o julgamento do mérito pratica esta utilizada na maioria se não em TODOS os processos semelhantes.

Sendo assim requeremos a reconsideração a decisão de retomada da licitação, suspendendo-a até a decisão final do Mandado de Segurança.

### **3) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.4 DO EDITAL:**

Primeiramente é extremamente importante destacar que o objeto da presente licitação possui um elevado risco de poluição ambiental mesma realizando todos os serviços de acordo com as normas da FEPAM. Sendo assim é extremamente importante analisar a parte técnica a risca sempre utilizando de conhecimentos de profissionais da área ambiental, sendo eles normalmente engenheiro ambientais ou sanitaristas para que assim não ocorra nenhum dano ambiental por se tratar de lixo que é um dos maiores poluentes da natureza. Passamos primeiramente a análise do item 5.2.4 do edital:

*"5.2.4. Declaração de que visitou os locais das coletas e de suas condições pelo qual reconhece ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no presente Edital, em todas as fases da presente licitação, que verificou todos os materiais, ferramental e equipamentos necessários à execução do objeto da presente licitação, que deverá ser efetuada e atestada pelo responsável técnico da empresa proponente... "(Grifo nosso)*



O edital trás de forma cristalina e extremamente certa a exigência de uma declaração onde o RESPONSÁVEL TÉCNICO ateste que visitou os locais de coleta e que o profissional assume a responsabilidade de ser perfeitamente viável a realização dos serviços sendo licitados. Ressaltasse que esta exigência é utilizada com bastante frequência pelas prefeituras de toda a região para se assegurar que de fato o responsável técnico esta assumindo o risco em questão.

Ocorre que a empresa Reciclagem Serrana Ltda apresentou uma declaração em total desconformidade com o edital. A declaração em questão foi formulada e assinada somente pelo proprietário da empresa, a qual segue como anexo, estando assim de forma extremamente clara em desconformidade ao exigido no edital e assim devendo ser inabilitada por falta de cumprimento dos requisitos do edital.

O edital de forma clara e extremamente certa exigia dos licitantes que o Responsável Técnico devidamente registrado na entidade da classe, **utilizando de seus conhecimentos, atestasse e assumisse a responsabilidade de** que a realização dos serviços são viáveis e assim comprovaria perante a Prefeitura que a licitante tem condições de cumprir o objeto da licitação em todas as fases da mesma.

Sendo assim como o proprietário da empresa Reciclagem Serrana não é Engenheiro e nem mesmo é registrado no CREA-RS o mesmo não poderia ter assinado tal declaração.

**Excelência a aceitação desta declaração nada mais é do que aceitar que o dono de um hospital (que não seja medico) atenda um paciente e emita um receituário em vez do medico que é o verdadeiro profissional da área.**

**A fundamentação de formalidade também não pode prosperar pois se assim ocorrer para que existira o responsável técnico se o responsável legal pode assinar em seu lugar????**

Como a declaração em questão não foi expedida e nem assinada pelo responsável técnico da empresa em questão, a mesma deixou de cumprir com tal exigência e assim deve ser **INABILITADA** do certame licitatório por uma questão de justiça.

#### 4) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Como demonstrado acima esta extremamente cristalino que a empresa Reciclagem Serrana Ltda não cumpriu com as exigências do edital, pois conforme já mencionado a real finalidade do exigido no item 5.2.4 é que o **RESPONSÁVEL TÉCNICO, OU SEJA, UM PROFISSIONAL DA ÁREA, DECLARASSE, DESSE CIÊNCIA E ASSUMISSE A RESPONSABILIDADE** pela prestação dos serviços a serem executados. Se o responsável técnico não fez tal declaração como também não assinou a mesma, a finalidade da exigência não foi atendida.

Sendo assim a presente comissão não poderiam ter aceitado de forma alguma a declaração apresentada e deveriam ter inabilitado a empresa do certame em virtude da previsão legal do artigo 41 da lei 8.666/93 o qual transcrevo abaixo:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ao fazermos uma simples análise leiga ao referido artigo podemos concluir que a comissão de licitações **tem o dever** de seguir a risca todas as exigências previstas no edital atitude esta que não realizou.

É extremamente importante frisar que no caso em questão a Comissão não poderia de forma alguma realizar diligencias pois tal atitude obteria uma informação ou documento que deveria constar originalmente nos documentos de habilitação, conforme previsto do artigo 43§3º da Lei 8.666/93 a qual transcrevo abaixo:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

É importante ressaltar que a empresa Reciclagem Serrana Ltda **não apresentou nenhum tipo de impugnação** ao referido edital para requerer a retificação da declaração, para que assim pudesse ser assinada por outra pessoa que não fosse o responsável técnico da empresa, um dos motivos que não a fez é justamente pelo fato da grande maioria dos municípios se não todos solicitar tal comprovação dos licitantes.

A presente comissão tem o dever de seguir a risca as cláusulas editalícias e assim julgar inabilitada a empresa Reciclagem Serrana Ltda. Caso não ocorra a reformulação da decisão e julgar a empresa Serrana INABILITADA a presente comissão terá deixado de cumprir com as normas do edital.

Assim ocorrera um claro afronto ao principio da isonomia do processo licitatório pelo fato da comissão ter dado um tratamento diferenciado a uma das licitantes habilitando-a sendo que a mesma não cumpriu com as previsões editalícias.

O direito de igualdade das condições a todos os concorrentes o famoso principio da isonomia encontrasse previsto na Constituição Federal conforme transcrevo abaixo:

*Artigo 37: "A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.****" (grifo nosso)*

Temos também tal previsão extremamente cristalina no artigo 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)*

Sendo assim fica extremamente claro que caso o presente recurso não seja aceito a comissão terá deixado de agir com a devida isonomia no processo licitatório ao deixarem de observar as normas do edital e assim beneficiar uma das empresas licitantes, caracterizando-se assim o típico favorecimento a uma licitante.

## 5) DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto no presente recurso requeremos que esta nobre comissão aceite o presente recurso e assim **INABILITE** a empresa Reciclagem Serrana Ltda em virtude da mesma não ter cumprido com as exigências previstas no edital.

Nos termos em que respeitosamente pede e aguardo deferimento.

Vila Maria, 08 de dezembro de 2020

  
Eco Verde Prestação de coleta de Lixo LTDA  
Dr. Ricardo Sartori Vedana



## Reciclagem Serrana

Ao  
Município de Cotiporã/RS  
Comissão Permanente de Licitações  
Tomada de Preços N° 008/2020

### DECLARAÇÃO

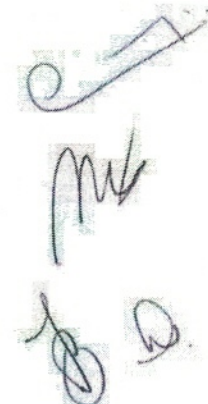
**RECICLAGEM SERRANA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **17.793.462/0001-06**, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. Rogério Trevisan, na qualidade de Sócio Administrador, portador da RG nº 3040439345 e do CPF nº 496.662.150-04, **DECLARA**, para os devidos fins, que visitou os locais das coletas e que possui condições para atender ao objeto do presente processo licitatório, reconhecendo ser perfeitamente viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas e estabelecidas no edital, em todas as fases da licitação, que verificou todos os materiais, ferramental e equipamentos necessários à execução do objeto da presente licitação.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Nova Bassano/RS, 05 de Novembro de 2020.

  
RECICLAGEM SERRANA LTDA

Rogério Trevisan - Sócio Administrador



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ECO VERDE PRESTAÇÃO DE COLETA DE LIXO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.136.424/0001-64, com sede na Rua G nº 91 Distrito Industrial, do município de Vila Maria/RS, POR INTERMÉDIO DE SEU SÓCIO-DIRETOR E REPRESENTADO LEGAL SR. JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE RG Nº 7062886614 E DO CPF Nº 006.314.380-17.

**OUTORGADO: RICARDO SARTORI VEDANA**, advogado, inscrito na OAB/RS 121.113, e-mail: [ricardovedana@me.com](mailto:ricardovedana@me.com) com endereço profissional Rua G nº 91 Distrito Industrial, do município de Vila Maria/RS, telefone (54) 98416-9052

**OBJETO: Interpor recursos administrativos, promover ação judicial e/ou mandado de segurança em desfavor do Município de Cotiporã RS e comissão de licitações do referido Município em razão de inconformidade da empresa sobre a licitação Tomada de preços nº 008/2020.**

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o(a) Outorgante nomeia e constitui seus Procuradores os outorgados, com os poderes, de acordo com o Estatuto da Advocacia Lei 8.906/94, podendo ditos procuradores, usar os poderes contidos na cláusula "ad judicium", mais os poderes especiais excepcionar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, discordar, reconvir, desistir, transigir, transigir, negociar e representar a(s) parte(s), se necessário, nos termos do art. 334, § 10 do Código de Processo Civil, pagar, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, bem como os previstos no art. 664 do Código Civil Brasileiro, requerer o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo, inclusive, atuarem em conjunto ou individualmente. Podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes aqui conferidos.

Marau-RS, 27 de novembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO LTDA.**